

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1293 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	3
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	6
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	12
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUANTINGA.....	16



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO N.º 346/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0090600), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0090558), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0090805), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2021.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 267/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010421709202116, de 19/08/2021, da lavra do(a) chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fáustone Bandeira Moraes Bernandes, a partir de 06/09/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 25/08/2021 a 11/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 06 (seis) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 268/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Patrimônio, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010422115202114, de 23/08/2021, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 30/08/2021 a 08/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 269/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido

no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAEGO, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010422671202191, de 24/08/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça e Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Antônio Martins Pereira Júnior, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 27/08/2021 a 25/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

#### DESPACHO/DG N.º 099/2021

AUTOS N.º: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE-PE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0089695, da lavra da Gerente-Geral Administrativo Financeiro do(a) Interessado(a), Daniela Guimarães, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0089698 e 0089701), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Saneamento do Recife à Ata de Registro de Preços n.º 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas

deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 23/08/2021.

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

#### COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, a realizar-se na 143ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 13 de setembro de 2021, às quatorze horas (14h):

1 – MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2021.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Secretária do CPJ

### 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2914/2021

Processo: 2021.0003190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, com atribuições junto à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, com a finalidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto a 11ª Promotoria de Justiça, para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança L.A.D., qualificada nos autos da notícia de fato, vítima de violência sexual no âmbito doméstica e familiar.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, encaminhamentos multidisciplinares e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

- a) Autue-se a presente portaria, e documentos anexos, registrando-se no livro próprio;
- b) Nomeie os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar o presente procedimento;
- c) Comunique-se imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- d) Publique-se a presente portaria em mural da sede das Promotorias de Justiça;
- e) Oficie-se a Delegacia Regional comunicando a inércia do Delegado Responsável pela Delegacia de Polícia de Carmolândia-TO e solicite-se informações sobre a instauração ou não do inquérito policial requisitado;
- f) Reitere-se a diligência constante do evento 13, ao Delegado Responsável pela Delegacia de Polícia De Carmolândia-TO, solicitando informações sobre a instauração ou não do inquérito policial requisitado;
- g) Após efetivadas as diligências acima percorridas, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Araguaina, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920469 - DECISÃO**

Processo: 2021.0000762

A Notícia de Fato em evidência, de nº 2021.0000762, aportou nesta Promotoria em função da Portaria PGJ nº 585/2021, publicada no DOMP/TO nº 1269 (página 3), de 22/7/2021, cometendo a este órgão de execução a atuação nos presentes Autos, notadamente, em observância à deliberação do CSMP, proferida em sua 227ª Sessão Ordinária.

Com efeito, manejando recurso (evento 12) em face de decisão indeferitória exarada pelo Colega predecessor, evento 6, a Noticiante manifestou o desejo, propugnando isso, de transferência de seu filho para a Escola Henrique Talone, na Quadra 210 Sul.

Pois bem.

Em atenção ao quanto preconizado no abalizado Voto do eminente

Colega Relator do Recurso, naquele Colegiado, em sede do qual (voto) Sua Excelência vislumbrou a pendência de diligência no caso vertente, à cata de documento e informações várias para melhor análise de mérito, julguei apropositado, tal como o fiz (evento 20), lançar mão, a priori, de novo oficiamento à SEMED em busca de maiores elementos, máxime, ademais, tendo em conta o tempo decorrido desde a data de adução daquele recurso: 22/4/2021, até o encaminhamento do procedimento a esta Promotoria: 26/7/2021.

Acontece que, reportando-se ao precitado expediente, a Senhora Secretária Municipal de Educação, mediante o Ofício 1396/2021/GAB/SEMED (evento 21-Protocolo e-Doc 07010419993202152), datado de 09/8/2021, acompanhado de documentos, prestou as informações afetas, dentre as quais, a do atendimento da vindicada demanda, haja vista que o aluno LUCAS SILVA DE OLIVEIRA já se encontrara "matriculado na unidade de 1ª opção", que seria a Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro - isso, desde 27/4/2021, data da enturmação - de conformidade com o extrato "informações acadêmicas do aluno" que aparelha o mencionado ofício (1396).

De tal sorte, uma vez que resolvido o objeto do processado em pauta, isto, aliás, nos moldes da pretensão veiculada pela própria interessada, mãe do aluno, no considerado recurso, estaria agora, neste particular, plenamente atendido o postulado dos artigos 53, inciso V, do ECA e 4º, inciso X, da LDB.

Assim, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II (última figura), da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se a Noticiante para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o § 1º do referenciado dispositivo (art. 5º-Resolução CSMP 005/2018).

Após, venham-me conclusos para ulterior deliberação.

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2913/2021**

Processo: 2021.0003052

**PORTARIA Nº 15/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da

Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0003052, onde notícia possível situação de risco envolvendo a criança A. T. P. N.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0006048

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0006048 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0006048, atuada a partir de denúncia anônima relatando eventual irregularidades na vacinação de gestante e puérperas, em Aliança do Tocantins/TO, contra Covid-19, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de denúncia anônima relatando eventual irregularidades na vacinação de gestante e puérperas, em Aliança do Tocantins/TO, contra Covid-19.

Pois bem.

É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo da Notícia de Fato, qual seja, o PA n. 2021.000358, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ademais, cumpre salientar que o público alcançado, em Aliança do Tocantins, já está acima de 18 anos sem comorbidades para receber a primeira dose da vacina contra COVID-19, tal como se verifica nas redes sociais do município acessadas nos seguintes endereços <<https://www.instagram.com/prefaliancaofc/>> e <<https://www.facebook.com/prefaliancaofc>>.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato.

Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.



Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0006218

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0006218 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0006218, autuada a partir de denúncia anônima relatando eventual irregularidades na aplicação da segunda dose da vacina, em Aliança do Tocantins/TO, contra Covid-19, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima relatando eventual irregularidades na aplicação da segunda dose da vacina, em Aliança do Tocantins/TO, contra Covid-19.

Pois bem.

É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo da Notícia de Fato, qual seja, o PA n. 2021.000358, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ademais, cumpre salientar que o público alcançado, em Aliança do Tocantins, já está acima de 18 anos sem comorbidades para receber a primeira dose da vacina contra COVID-19, e a 2ª dose também vem sendo aplicada, tal como se verifica nas redes sociais do município acessadas nos seguintes endereços <<https://www.instagram.com/prefaliancaofc/>> e <<https://www.facebook.com/prefaliancaofc>>.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação

e o conseqüente arquivamento da Notícia de Fato.

Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2912/2021**

Processo: 2021.0002950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que, em data de 12 de abril de 2021, apertou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0002950, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Alana Campos da Costa, ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual estaria exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de empresária individual.

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro, verificou-se que em data de 01 de fevereiro de 2021, por intermédio do Decreto nº 064/2021, a senhora Alana Campos da Costa foi nomeada para exercer o cargo temporário de Professora Auxiliar (20h) no referido município;

CONSIDERANDO que em consulta a portal da Receita Federal, verificou-se que a pessoa jurídica de direito privado denominada

ALANA CAMPOS DA COSTA, sob o nome fantasia de SOLDA EM GERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 34.773.472/0001-07, aberta em 05/09/2019, encontra-se no nome da servidora municipal Alana Campos da Costa, na qualidade de empresário individual, localizada no município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual segundo consta no comprovante da situação cadastral, encontra-se ativa;

CONSIDERANDO que segundo documentos encaminhados pelo Município de Aparecida do Rio Negro, a empresa da servidora pública, Alana Campos da Costa, prestou serviços para a Agência Aparecidense de Saneamento e Limpeza Pública – AAS, por ser a única com sede no referido município que possui os documentos fiscais necessários para contratação com o Poder Público mas que a empresa seria gerida por seu esposo;

CONSIDERANDO que o empresário individual é aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial como titular do negócio;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o artigo 177, inciso XI e XII, da Lei Municipal nº 18/93, de 31 de dezembro de 1993 - que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Aparecida do Rio Negro, ao servido público municipal é proibido participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, da sociedade civil prestadora de serviço ao município, bem como exercer comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0002950 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0002950;

2. Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Alana Campos da Costa, ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual estaria exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de empresária individual.

3. Investigados: Alana Campos da Costa e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, Sr. Suzano Lino Marques, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

5.1 – efetue a exoneração da servidora pública municipal Alana Campos da Costa, ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, em decorrência da motivação fático-jurídica acima exposta, tudo com o objetivo de se preservar os princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput e seu inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou que comprove imediatamente que a referida servidora deu baixa na pessoa jurídica de direito privado, denominada ALANA CAMPOS DA COSTA, sob o nome fantasia de SOLDA EM GERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 34.773.472/0001-07, ou que não mais se encontra como sócia-administradora da empresa.

Cumpra-se.

[1https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Anexos

Anexo I - portal da transparência.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c2565b0f53cf6f045fc83f0b9ec9b289](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2565b0f53cf6f045fc83f0b9ec9b289)

MD5: c2565b0f53cf6f045fc83f0b9ec9b289

Anexo II - Cnpjreva\_Comprovante.asp.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2c028423e9fb3889eb0b32eee15a9eb1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c028423e9fb3889eb0b32eee15a9eb1)

MD5: 2c028423e9fb3889eb0b32eee15a9eb1

Anexo III - Cnpjreva\_qsa.asp.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1628ee529cf948d4a271918bb319d74](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1628ee529cf948d4a271918bb319d74)

MD5: a1628ee529cf948d4a271918bb319d74

Novo Acordo, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002740

Autos sob o nº 2021.0002740

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 06/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0002740, em decorrência de representação anônima relatando eventuais problemas na estrutura física da Unidade de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, como goteiras, infiltrações, lâmpadas pegando fogo, e que os gestores locais estariam fazendo alterações na estrutura sem observarem o projeto padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como problemas relacionados ao fornecimento de equipamento de proteção individual que estaria sendo reutilizado, e que teriam técnicos em enfermagem realizando atividades sem a presença dos enfermeiros.

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 255/2021/PJNA, n.º 322/2021/PJNA e n.º 448/2021/PJNA, solicitando as devidas informações a Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Nesse sentido, a Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO através dos Ofícios nº 06/2021/PROC e nº 21/2021/PROC, encaminhou a esta Promotoria de Justiça, as seguintes

informações:

“[...] o que se refere sobre reutilização de capotes, ressalto que não se refere aos capotes descartáveis e sim os de TNT material mais grosso, confeccionados por costureiras do Município que em determinado tempo no período da pandemia em que não se encontrava EPIs nem para comprar e quando achava era por preço exorbitante, [...] e em determinada situação foi preciso lavar com água sanitária e esterilizar para reutilizar, mas na UBS onde é atendida consultas de rotina, pois os pacientes de Covid-19 são atendidos em outro espaço físico fora do prédio da UBS denominado Centro de Atendimento ao Covid-19. E quando normalizou a comercialização das EPIs especificamente os capotes, estão sendo adquiridos normalmente.

[...] Quanto o que se refere a legislação específica do profissional de enfermagem que não pode exercer a função sem a presença do enfermeiro [...] na atual gestão o Prefeito fez o compromisso em contratar médicos 24 horas e assim está sendo cumprido e já foi decidido em reunião dividir essa cobertura entre 3 enfermeiros contratados e contratação de mais 2 enfermeiros a partir do dia 1º de maio, para suprir todas as necessidades”.

Quanto a estrutura física da UBS, a equipe de engenharia do Município informou que o projeto usado pela municipalidade é um projeto Básico, fornecido pelo Ministério da Saúde, onde todo o telhado é embutido em platibandas e as águas pluviais são coletadas por meio de calhas metálicas e conduzidas à sarjeta através canos de PVC, e que após as primeiras chuvas torrenciais ocorridas no município, foi detectado que esse dimensionamento para a região, se demonstrou próximo ao limite de saturação e/ou de colapso, uma vez que houve o transbordamento das calhas em uma destas chuvas com grande volume de precipitação, causando o derramamento de um considerável volume d'água sobre a laje da edificação, causando problemas na pintura dos ambientes afetados e infiltração de água nos eletrodutos, danificando algumas lampadas e provocando pane em alguns circuitos da parte elétrica, mas que tão logo foram identificados, teriam providenciado o desligamento da chave, isolando-os até a sua devida correção.

Informaram ainda, que realizaram uma vistoria para identificar o problema, e após foi recomendado ao município que adotasse um protocolo de limpeza das calhas do edifício de forma sistemática, sendo antes e após o início do período chuvoso. Nesse sentido, informou que para realizar a manutenção da parte elétrica e das pinturas se fazia necessário aguardar a secagem completa de todas as partes afetadas, e que tão logo obtiveram as condições ideais, realizaram os reparos e que não apresentam mais problemas.

Ainda em resposta a solicitação do Ministério Público, encaminharam



fotos da Unidade Básica de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro, para comprovar as informações prestadas.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra eventuais problemas na estrutura física e de servidores, da Unidade Básica de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, bem como irregularidades no fornecimento de EPIs.

De análise dos autos, verifica-se que apesar ser procedente as informações relatadas pelo representante, o Município de Aparecida do Rio Negro, demonstrou que as irregularidades foram sanadas, pois conforme informado pelo referido ente, os reparos na parte física da UBS foram realizados, o que ficou corroborado pelas fotos encaminhadas, bem como, que os EPIs reutilizáveis que estavam sendo utilizados, ocorreu por uma falta no comércio, em razão do colapso causado pela pandemia do Covid-19, mas que logo voltaram a serem adquiridos normalmente. Quanto ao fato de Técnicos em enfermagem estarem exercendo funções sem a presença de enfermeiro, o Município informou que foi efetuado a contratação de um médico 24h e que já tinha sido discutido a contratação de mais enfermeiros.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que as irregularidades já foram solucionadas, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0002740.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no

prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003049

Autos sob o nº 2021.0003049

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0003049, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que o Município de Novo Acordo por intermédio de sua gestora, teria editado o Projeto de Lei nº 001/2021, que dispõe sobre contratação de pessoal no âmbito desta municipalidade, ocasionando em tese, aumento nas despesas, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020.

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 297/2021/PJNA e n.º 390/2021/PJNA, solicitando as devidas informações a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, o Município por intermédio de sua Assessoria Jurídica, informou através do Ofício nº 074/2021-PROCJUR, que no caso em comento não se trata de criação de cargos mas de autorização especial de contratações temporárias de justificada necessidade e em caráter excepcional, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF. E que embora tenha sido inseridos alguns cargos, estes já compõem a estrutura mínima exigida pelo Governo Federal, sendo tais contratações temporárias ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Relataram ainda, que o envio do Projeto de Lei Municipal nº 001/2021 ao Poder Legislativo ocorreu, pois a última Lei de contratação sancionada pelo Município teria sido no ano de 2017, e que tais leis devem ser revistas a cada dois anos. Consignaram por fim, que o Projeto de Lei Municipal nº 001/2021, aprovado pelo Legislativo,

como Lei Complementar nº 218/2021, indica de forma cautelosa os cargos, salários e a necessidade

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Realizada diligências preliminares, verificou-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre as contratações temporárias ocorridas no Município de Novo Acordo/TO, foi elaborado e sancionado com fulcro na ressalva prevista no o inciso IV, do art.8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Com efeito, a contratação temporária fundamentada em legítima e comprovada situação de excepcional interesse público, não resta incompatível com as regras insertas na Lei Complementar nº 173/2020. Todavia, é de bom alvitre ressaltar que além de ser breve e autorizada por Lei, não excepciona, indefinidamente, a regra constitucional da realização de concurso público. Acrescente-se ainda, que independente de ser o serviço de natureza transitória ou permanente, deve ficar comprovado o excepcional interesse público e a urgente necessidade, encontrando-se a Administração em situação incomum e imprevisível.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0003049.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005736

NATUREZA: Notícia de Fato

AUTOS sob o nº 2021.0005736

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0005736, remetida a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação relatando suposta extração irregular de cascalho e sedimentos do solo, em área que abrange parte da

Chácara das Abelhas, de propriedade de Sadir Gomes de Aguiar, no Município de Novo Acordo/TO, que estaria ocorrendo sem as devidas licenças ambientais, degradando a vegetação e impactando na área ciliar de uma nascente, bem como poluindo o ar dos moradores circunvizinhos.

A representação veio instruída com imagens das possíveis áreas degradadas.

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se supostos crimes ambientais, tipificados no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

Ademais disso, embora conste nos autos, que em tese, a área explorada irregularmente seja particular, deve-se destacar que conforme preconiza o artigo 20, IX, e artigo 176, da CRFB/88 os recursos minerais do país pertencem à União e não ao proprietário da terra onde elas se encontram.

Desse modo, proceda a remessa de cópia do presente procedimento a Delegacia de Polícia da Comarca de Novo Acordo/TO, para adoção das providências necessárias, informando a esta Promotoria de Justiça, as providências adotadas, bem como expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando laudo técnico pericial, tendo por escopo avaliar os eventuais impactos causados pela extração de cascalho e sedimentos do solo, na área que abrange parte da Chácara das Abelhas, de propriedade de Sadir Gomes de Aguiar, no Município de Novo Acordo/TO, informando ainda, se existe autorização e/ou licença ambiental para a realização de tais extrações na aludida área.

Após, archive-se a presente notícia de fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Novo Acordo, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2911/2021

Processo: 2021.0003232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso

universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0003232 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar eventuais irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;

3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;

4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003246

Processo: 20201.00003246

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23.04.2021 mediante termo de declaração do senhor Wilson Alves Gabriel formulada por meio da Ouvidoria sob o protocolo n. 07010396834202172 segundo relato in verbis: "(...)

(...) venho ao MP denunciar a direção da coopegemas (cooperativa de mineração dos garimpeiros de Monte Santo)e Conselho fiscal por irregularidades nas prestações de contas e adulterações de atas. No dia 10/06/2018 conforme ata colocamos a venda uma área para adquirir recursos para regularizar um processo da ANM (agência Nacional de mineração) de número 864.602/2010 . Essa área foi adquirida pelo o cooperado Sérgio Roberto Correia Reis no valor

de noventa mil reais que seria pagas em 3 parcelas e nada mais foi dito em assembléia porém foi acrescentado sem conhecimento dos cooperados o pagamento de 60 mil reais conforme assembléia realizada em 30/03/2019 . Na mesma assembléia foi declarado que havia entrado em caixa da cooperativa o 5 mil reais e não de 60mil como consta na mesma. Nos documentos contábeis datados em 02/05/2019 e o parecer do Conselho fiscal com data 31/03/2019 como pode o Conselho fiscal analisaram documentos que ainda não foram editandos. Como ainda não havia em assembléia relatada essa negociação da referida área eu fui a Jucetins e requerir a copias das mesmas e deparei com todas essas falcatruas. Então resolvi gravar em vídeo a assembléia realizada em 06/12/2020 pois ainda de acordo com ata anterior ainda faltaria prestação de contas do 30mil reais restante. E de novo nada foi dito em referências ão assunto mesmo cobrando por me. So que em ata consta a prestação de contas com o parecer do Conselho fiscal sendo que os conselheiros fiscais Firmino Pereira de Souza e Maria José da Silva Alvim nem sequer compareceram na assembléia. Como poderia ter aprovados documentos contábeis um dia antes como conta em documentos o sr Firmino nessa data estava viajando a trabalho e a Maria José reside em Brasília.

Após análise, identificou-se, na denúncia, matéria de natureza criminal, razão pela qual foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao Promotor de Justiça Criminal. O procedimento foi desmembrado, gerando os autos n. 2021.0006094, que foi encaminhado a 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 5 e 6)

Quanto à matéria cível, expediu-se a diligência n. 19768/2021 solicitando informações à Junta Comercial do Estado do Tocantins/TO - JUCETINS. (evento 9)

Em resposta, a JUCETINS enviou a esta Promotoria de Justiça a Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperativa, o Estatuto Social e Atas de Assembleias Gerais diversas. (evento 10)

### **MANIFESTAÇÃO**

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, o Código Civil, nos artigos compreendidos entre 1093 e 1096, define que as cooperativas sempre serão consideradas sociedades simples, independente do porte e do eventual grau de organização dos fatores de produção.

Assim sendo, as cooperativas integram as pessoas jurídicas de



direito privado, conforme o artigo 44, II, do Código Civil.

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso, o denunciante descreve, em síntese, eventuais irregularidades na prestação de contas da COOPEGEMAS (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Monte Santo) e cita eventual caso concreto, a saber, a alienação de determinada área à terceiro.

Por óbvio que o aspecto cível relatado não enseja a intervenção do Ministério Público, pois a irregularidade mencionada reclama ações a serem adotadas pela própria cooperativa e/ou cooperados.

Evidencie-se que cabe ao conselho fiscal examinar a parte financeira e administrativa da cooperativa, aprovar a prestação de contas anual, assim como assegura o cumprimento das decisões das Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, orientando o Conselho de administração e/ ou a diretoria nos procedimentos corretos a serem seguidos, conforme artigo 56, da Lei n. 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências)

Portanto, conclui-se que o aspecto cível trazido pelo denunciante insere-se nos princípios do Direito Privado, o qual estabelece direitos e impõe obrigações no campo dos interesses individuais mediante a colocação de normas regentes das relações entre particulares em condições iguais.

Logo, a pretensão deduzida pela denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade da denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência a interessada nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual

deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002737

Autos: 2021.0002737

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Silvanópolis

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. ICP. SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Silvanópolis, não se constatou irregularidades em relação a esta política pública, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados

para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” com o objetivo de apurar a regularidade nas ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Silvanópolis - TO.

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (ev. 2), informou que “o Município possui o Plano Municipal de Leishmaniose (...) há também o plano de animais peçonhentos” (ev. 6).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, no entanto, conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N.º 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ( CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, doravante estes autos serão tratados como Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Silvanópolis - TO e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “o Município possui o Plano Municipal de Leishmaniose (...) há também o plano de animais peçonhentos” (ev. 6).

Outrossim, a Prefeitura Municipal apresentou o Plano de Ação Para a Intensificação da Vigilância e controle da Leishmaniose Visceral que, tem por objetivo o “fortalecimento das ações de vigilância e

controle das Leishmanioses com foco na redução da morbidade do município de Silvanópolis-TO” (ev. 5). O referido Plano contempla ações de vigilância epidemiológica, vigilância e assistência de casos humanos, controle de reservatórios e de vetores e educação em saúde, vide anexo do evento 5.

Informou ainda que, “sempre que se constata um cachorro com suspeita de leishmaniose, há o exame de animal, e constatando o animal é sacrificado e enterrado em uma vala própria no aterro municipal, também é retirado o cérebro do animal e encaminhado ao órgão estadual para exames” (ev. 6).

Na mesma oportunidade, apresentou o Plano de Controle de Acidente Por Animais Peçonhentos (ev. 5), o qual possui os seguintes objetivos:

#### OBJETIVOS

##### Geral

- Notificar e monitorar casos de acidentes por animais peçonhentos no município de Silvanópolis - TO.

##### Específicos:

- Realizar acolhimento de acidente por animais peçonhentos e realizar devido encaminhamento para unidade de referência, caso necessário.
- Garantir notificação de casos de acidentes por animais peçonhentos;
- Realizar investigação de acidentes por animais peçonhentos;
- Realizar ação de educação em saúde sobre prevenção e cuidado acerca de acidentes por animais peçonhentos.

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Silvanópolis está desassistida de políticas públicas voltadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito,

na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2910/2021

Processo: 2021.0006922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Taguatinga (TO), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, resolve INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo a partir das peças de informação recebidas nesta Promotoria de Justiça, com o desiderato de apurar suposta irregularidade na convocação de suplente de Conselheiro Tutelar pelo Município de Taguatinga-TO.

CONSIDERANDO as constantes reclamações prestadas pelos Conselheiros Tutelar da cidade de Taguatinga, no que toca à falta de nomeação de suplente durante o gozo de férias pelos membros

titulares;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente Procedimento Administrativo, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- a) O recebimento e a autuação do presente como Procedimento administrativo;
- b) A expedição de recomendação ao Prefeito Municipal;
- d) Cumpra-se.

Taguatinga, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>